



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

Ação Civil Pública Cível
0000515-09.2022.5.19.0261

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/10/2022

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE

RÉU: NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAPIRACA
ACPCiv 0000515-09.2022.5.19.0261
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE E OUTROS (2)

DECISÃO PJe JT

Vistos etc.

I. Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela (tutela provisória de urgência), em face dos réus **MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE e NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA**, noticiando a prática de violações da legislação trabalhista e eleitoral.

Argumenta o autor, em síntese, que o "*Ministério Público do Trabalho em Arapiraca instaurou Notícias de Fato a partir de 05 (cinco) denúncias que acusam o Município de Campo Alegre e seus atuais gestores de praticarem assédio eleitoral em face dos servidores públicos contratados (Docs. 1 a 5). Os denunciantes anônimos/sigilosos alegam sofrer pressão patronal para votar e apoiar o candidato à presidência da república Jair Bolsonaro*".

Relata o autor, na inicial, que:

"(...) em diligência realizada pelo Ministério Público do Trabalho, os quatro servidores contratados precariamente afirmaram ter recebido orientação, por parte de superiores e da administração municipal, a votar nos candidatos indicados da preferência da gestão, sendo que, neste segundo turno, os candidatos são Rodrigo Cunha – a Governador – e Jair Bolsonaro – a presidente". Os servidores confirmaram ainda que "foram incluídos em grupos de whatsapp, administrados pela diretoria do hospital, com a finalidade de distribuição de material de

campanha e de convites para atividades políticas-eleitorais que ocorriam fora do ambiente e do horário de trabalho, inclusive tendo ocorrido reunião na casa da ex-prefeita Pauline”.

A conduta foi ratificada pela própria Diretora do Hospital, Sra. Maria Elaine Neves da Costa, que “confirmou que criou um grupo de whatsapp” (intitulado Eleições 2022) “e adicionou servidores do hospital, com a finalidade de mobilizar para atividades eleitorais dos candidatos da preferência da administração municipal, desde o primeiro turno. Disse, ademais, que não havia imposição para participação dos servidores nas atividades, apenas convites e orientações, acrescentando que, inclusive, havia discussões no grupo porque parte dos servidores tinham opiniões políticas contrárias às promovidas pela administração, tendo a diretora, por essa razão, silenciado a possibilidade dos membros do grupo de mandarem mensagem, para evitar discussões”.

E segue o autor, aduzindo que:

“Ora, Excelência, se “imposição” não havia, o “convite”, a “orientação” e “mobilização” foram devidamente confirmados, o que, por si somente, representam o assédio aqui combatido. Definitivamente, não se insere dentro do poder diretivo a possibilidade de o empregador “orientar” e “mobilizar” o trabalhador a apoiar e votar determinado candidato. Não é minimamente razoável, no âmbito da relação de trabalho, que o empregador constranja a participação do trabalhador em eventos com os seguintes dizeres: “Ontem foi show, hoje precisamos mobilizar também para ser top”; “Concentração às 15h30 no Cruzeiro”; “Faremos Pimenteira, Jorge Gomes e Sebastião de Oliveira Gomes”.

É importante ressaltar que, muito embora os servidores ouvidos pelo Ministério Público do Trabalho não tenham se sentido, subjetivamente, constrangidos ou ameaçados, é de todo inegável que a conduta patronal sempre teve o claro propósito de induzir e constranger os servidores públicos contratados de forma precária, os quais, como se sabe, não possuem estabilidade e/ou garantia de preservação do emprego e, por isso, são mais vulneráveis ao consentimento e à anuência aos anseios patronais. Não se está aqui analisando o impacto subjetivo da conduta, mas a sua reprovabilidade em si, decorrente de seu potencial efeito lesivo.

Ademais, Excelência, perceba que a finalidade do grupo de whatsapp ficou muito evidente quando a própria gestora "SILENCIOU A POSSIBILIDADE DOS MEMBROS DO GRUPO DE MANDAREM MENSAGEM": não se permite contraponto, o grupo existe unicamente para orientar e mobilizar os servidores a apoiarem e votarem nos candidatos da gestão municipal.

No caso sub examine, a conduta possui especial impacto em relação aos servidores contratados precariamente pelo ente municipal, porquanto, repita-se, destituídos de qualquer garantia de emprego. Essa tentativa de induzi-los a posicionarem-se em apoio ao candidato predileto dos atuais gestores degrada o ambiente de trabalho, tornando-o enfermo e hostil.

Ora, não há dúvidas que essa conduta intimida, constrange, coage, admoesta e ameaça a totalidade dos servidores contratados pelo município réu quanto a suas escolhas políticas, em evidente prejuízo aos seus direitos fundamentais à intimidade, igualdade e liberdade política, sendo conduta de especial gravidade considerando a proximidade das eleições em 2º turno".

Esclarece, ainda, que, "Recebida as denúncias, esta Procuradoria do Trabalho no Município de Arapiraca determinou, de imediato, a expedição de Recomendação (Doc. 6) ao ente municipal noticiado para que adotasse" as medidas necessárias à cessação imediata dos ilícitos denunciados, conforme discriminado na inicial, sendo que "A recomendação foi recebida, em mãos, às 11h30 do dia 21.10.2022 (Doc. 7), não tendo o destinatário se manifestado nos autos até a presente data, descumprindo, assim, o item 7 do que lhe fora recomendado". ("7. COMPROVE nestes autos, no prazo de 48 horas, o atendimento ao disposto nos itens 5 e 6 supra.")

Em suma, as alegações da parte autora denunciam a prática de assédio eleitoral pelos réus, resultando em "dano psicológico e ameaça de dano patrimonial aos servidores que são pressionados a apoiar o candidato indicado pelos gestores".

Diante disso, requer, liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência para que os réus se abstenham de praticar diversas condutas que configuram assédio eleitoral contra os servidores, sob pena de multa.

Pois bem. Casos recentes de assédio eleitoral têm sido amplamente divulgados pela mídia e nas redes sociais, inclusive praticados (não

apenas, mas também) por meio de grupos em aplicativos de conversa *on line*. E no caso dos autos, as declarações dos denunciantes (ids 7727061 a 822d6al) e o documento de id 2b56c7f (*print* de tela de aplicativo de mensagem) evidenciam a consistência das alegações do MPT, a demonstrar provável violação de direitos fundamentais e de ofensa à dignidade do trabalhador.

A todo cidadão é assegurado o livre exercício do direito de escolha de seus candidatos no processo eleitoral, direito individual indisponível garantido, não apenas pelos princípios fundamentais da CF/88, especialmente o art. 1º, *caput* e seus incisos c/c a primeira parte do *caput* do art. 14, como também por diversas normas internacionais das quais o Brasil é signatário, a exemplo do Pacto de San José da Costa Rica, artigo 23 (*"Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores;"*).

A consistência das denúncias apresentadas ao MPT, fundadas nos elementos probatórios acostados aos autos, evidencia fortes indícios de violação das liberdades individuais de servidores públicos pelos réus, na medida em apontam para a prática de condutas que caracterizam tentativa de interferência, mediante constrangimento e coação, no livre exercício do direito de escolha do voto no processo das eleições.

Não se trata, pontue-se, de simples tentativa de convencimento a votar neste ou naquele candidato, comportamento, em verdade, que seria legítimo. Mas de tentativa de efetivamente coagir os servidores a votarem em determinado candidato apoiado pelo gestor municipal.

Veja-se, a propósito, que as denúncias se referem expressamente a *"ameaça de demissão"* de servidores contratados em regime de contratação temporária que não manifestem apoio e/ou voto nos candidatos de preferência dos gestores.

Tal conduta viola, de forma inequívoca, os valores sociais do trabalho, o pluralismo político e o dever de não discriminação, valores constitucionais irrenunciáveis (arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 5º XLI, 5º, §3º, 7º, XXX da CF/88, Convenções 111 e 190 da OIT). A liberdade de escolha é direito fundamental (art. 5º, VI, da CF/88).

Nesse contexto, considerando os elementos que emergem dos autos, considero preenchidos os requisitos legais (arts. 294 e 300 do CPC), quais sejam a verossimilhança do direito pretendido e o perigo da demora, este último revelado pela proximidade do pleito eleitoral, razão pela qual, com base nos artigos 12 da Lei n. 7.347/85, 84, §3º, da Lei n. 8.078/90 e 300, *caput* e § 2º, do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE**

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pretendida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, para determinar o cumprimento das seguintes obrigações pelos **RÉUS**:

1) ABSTENHAM-SE, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de quaisquer de seus servidores nas eleições para todos os cargos que ocorrerá o no próximo dia 30/10/2022;

2) ABSTENHAM-SE, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar servidores municipais para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político;

3) DIVULGUEM, em prazo **NÃO SUPERIOR A 24 (VINTE E QUATRO) HORAS** após a intimação judicial, o seguinte comunicado:

“ATENÇÃO: O MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL, em atenção à DECISÃO JUDICIAL proferida na Ação Civil Pública n. 0000515-09.2022.5.19.0261, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, vem a público afirmar o direito de seus servidores livremente escolherem seus candidatos nas eleições, independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os servidores (estáveis ou não estáveis) que não serão adotadas medidas de caráter retaliatório, como a perda de empregos, caso votem em candidatos diversos daqueles que sejam da preferência do (s) gestor(es), tampouco será realizada campanha pro ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto dos servidores com abuso de poder diretivo”.

A divulgação do comunicado deve ser feita, cumulativamente:

3.1) em todos os quadros de avisos de todos os prédios municipais, mantendo-o afixado até o dia 30/10/2022, inclusive;

3.2) na página principal inicial do sítio eletrônico da prefeitura na *internet*, mantendo-o em posição de destaque até o dia 30/10/2022, inclusive;

3.3) em publicação nas redes sociais da Prefeitura, a qual deverá permanecer em posição de destaque e sem qualquer restrição a acesso do público externo;

3.4) em divulgação nos grupos de Whatsapp dos órgãos públicos municipais, caso existentes;

3.5) por Whatsapp, individualmente, para todos(as) os(as) servidores(as) municipais, estáveis ou não;

3.6) por e-mail a todos(as) os(as) servidores(as), estáveis ou não.

4) ASSEGUREM a participação no pleito eleitoral dos servidores que tenham de realizar atividades laborais na data de 30 de outubro de 2022, inclusive aqueles que desempenhem sua jornada no regime de compensação de 12 x 36 horas.

II. Expeça-se mandado de diligência/intimação, **A SER CUMPRIDO COM URGÊNCIA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA**, para os réus **MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE e NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA** cumprirem as obrigações acima e comprovarem nos autos o cumprimento, no prazo de 24 horas após intimados da presente decisão, sob pena de multa no importe de R\$50.000,00 por obrigação descumprida, acrescida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador prejudicado, considerando-se cada um dos itens, haja vista a proximidade das eleições e necessidade de rápido cumprimento da medida para garantia de sua eficácia, sem prejuízo de imposição de outras medidas que se fizerem necessárias para alcançar o resultado almejado.

III. Determino, por fim:

a) A intimação da parte autora.

b) A intimação dos réus por mandado, para ciência desta decisão, bem como para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 335 do CPC, juntando aos autos eventuais documentos pertinentes à causa, sob pena de revelia, confissão ficta e preclusão (art. 345 do CPC) e especificando as provas que pretendem produzir.

c) Apresentada a defesa, providencie a secretaria a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a defesa e os documentos apresentados pelos réus, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, devendo especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo sobre a pertinência e a finalidade da prova;

d) Ficam as partes cientes de que resta preservada a possibilidade de requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória;

e) Decorridos os prazos acima, façam os autos conclusos para deliberações.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO PARA OS FINS DOS ITENS II E III, LETRA "B".

CUMPRASE.

ARAPIRACA/AL, 28 de outubro de 2022.

SERGIO ROBERTO DE MELLO QUEIROZ
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SERGIO ROBERTO DE MELLO QUEIROZ - Juntado em: 28/10/2022 15:51:33 - 7e17fde
<https://pje.trt19.jus.br/pjekz/validacao/22102815494617600000015239955?instancia=1>
Número do processo: 0000515-09.2022.5.19.0261
Número do documento: 22102815494617600000015239955